



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18186.001679/2011-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-004.046 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 07 de novembro de 2023
Recorrente JOÃO DE SOUZA SIMÃO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

IRPF. DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

A dedução de despesas médicas da base de cálculo do IRPF relativamente ao próprio tratamento do sujeito passivo e ao de seus dependentes indicados na Declaração de Ajuste Anual é estabelecida na legislação de regência e está sujeita à comprovação ou justificação, e, portanto, podem ser exigidos outros elementos necessários à comprovação do pagamento e/ou da prestação dos serviços a juízo da autoridade fiscal.

Cabe deduzir o valor de despesas médicas da base de cálculo do IRPF referente ao titular e à pessoa relacionada como dependente na Declaração de Ajuste Anual quando comprovado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso voluntário para deduzir o valor comprovado de despesas médicas da base de cálculo do IRPF suplementar do ano-calendário de 2008.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva. Ausente o Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria.

Relatório

Notificação de Lançamento

Contra o Recorrente acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento, e-fls. 03-08, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$6.083,31 a título Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) suplementar, juros de mora e multa de ofício proporcional referente ao ano-calendário de 2008:

Dedução Indevida de Despesas Médicas

Glosa do valor de R\$55.801,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução [...].

Glosa de R\$ 55.801,00, conforme evidenciado abaixo:

- R\$ 7.000,00, relativos a DR. OMAR REDA EL HAYEK, por falta da comprovação do efetivo pagamento, conforme exigido pela intimação cientificada pelo contribuinte em 23/07/10;

- R\$ 3.000,00, relativos a PAZ E DREHER SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., por falta da comprovação do efetivo pagamento, conforme exigido pela intimação cientificada pelo contribuinte em 23/07/10;

- R\$ 11.650,00, relativos a INSTITUTO DE CIRURGIA EDUARDO AKAISHI LTDA., por falta da comprovação do efetivo pagamento, conforme exigido pela intimação cientificada pelo contribuinte em 23/07/10;

- R\$ 4.500,00 relativos a TEIXEIRA E RAGAZZO SOC. DE SERVIÇOS MÉDICOS S/S LTDA. por falta da comprovação do efetivo pagamento, conforme exigido pela intimação cientificada pelo contribuinte em 23/07/10;

- R\$ 6.000,00, relativos a SINAPSES SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA., por falta da comprovação do efetivo pagamento, conforme exigido pela intimação cientificada pelo contribuinte em 23/07/10;

- R\$ 4.400,00, relativos a ARRADIX RADIOTERAPIA LTDA., por falta da comprovação do efetivo pagamento, conforme exigido pela intimação cientificada pelo contribuinte em 23/07/10;

- R\$ 12.000,00, relativos a SOVASPE, por falta da comprovação do efetivo pagamento, conforme exigido pela intimação cientificada pelo contribuinte em 23/07/10;

- R\$ 7.251,00, relativos a SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS HOSPITAL SIRIO-LIBANÊS, por falta da comprovação do efetivo pagamento, conforme exigido pela intimação cientificada pelo contribuinte em 23/07/10.

Enquadramento Legal:

Art. 8º, inciso II, alínea “a” e §§ 2º e 3º da Lei nº 9.250/95, arts. 43 a 48 da Instrução Normativa nº 15/2001, arts. 73, 80 e 83, inciso II do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99. [...]

Impugnação e Decisão de Primeira Instância

Cientificado, o Recorrente apresenta a impugnação. Está registrado no Acórdão da 1ª Turma DRJ/FOR/CE nº 08-31.293, de 09.10.2014, e-fls. 51-57:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. GLOSA.

A falta de comprovação, por documentos hábeis e idôneos, dos pagamentos por serviços médicos e odontológicos enseja a manutenção dos valores glosados, posto que todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Exonerado**Acórdão**

Acordam os membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar a impugnação procedente em parte, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado. [...]

Dessa forma, o contribuinte logrou comprovar o efetivo pagamento apenas de parte das despesas médicas glosadas no valor de R\$ 26.525,96, continuando a glosa de despesas médicas no valor total de R\$ 29.275,04. [...]

Por todo o exposto, VOTO no sentido de julgar procedente em parte a impugnação para reconhecer o Saldo de Imposto a Restituir no valor de R\$ 3.386,32, relativamente ao exercício de 2009, ano-calendário 2008.

Recurso Voluntário

Notificado em 23.08.2017, e-fl. 72, o Recorrente apresenta o recurso voluntário em 19.09.2017, e-fls. 75-76, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

II — O Direito

Ora, Nobre(s) Julgador(es), Colenda Turma, os recibos apresentados, acompanhados dos cheques compensados e extratos em anexo, comprovam integralmente o pagamento das despesas médicas, e, portanto, faz jus a dedução, conforme a legislação pertinente, senão vejamos:

III — MÉRITO

Conforme depreende-se das fls. 57 do Acórdão 08-31.293 do processo em epígrafe, verifica-se que o Relator menciona:

...quanto aos demais cheques, verifica-se que os de fls. 34, 35 e 36 estão nominais ao Dr. Nelson, profissional que não consta como beneficiário de nenhum rendimento referente as despesas médicas glosadas" (grifo nosso)

Observe Colenda Turma, que Dr Nelson Mizumoto, CRM [...], foi o médico responsável pelos procedimentos da clínica SINAPSES Serviços Médicos S/C Ltda., e é ele quem assina o recibo nº 977.

Sendo assim, neste caso está comprovado que o médico acima foi o beneficiário das despesas médicas ora comprovadas.

Por exemplo, também foi prestado serviço pelo Dr. Fernando Freire de Arruda, CRM [...], cuja nota fiscal foi emitida por ARRADIX RADIOTERAPIA LTDA., onde constou o CRM do referido médico, e, cujos cheques também estão em nome dessa pessoa física, Dr. Fernando Freire de Arruda e a comprovação de pagamento foi considerada por este órgão.

Sendo assim, não entende o porquê de considerar uns pagamentos e outros não.

Ora, os pagamentos foram efetivados, todos os débitos foram efetuados em sua conta, cartões de créditos pagos, o recorrente fez de tudo para salvar a vida de sua esposa, que infelizmente veio a óbito e ainda não tem a oportunidade de dedução das despesas em seu Imposto de Renda, cujos comprovantes foram todos juntados aos autos???

No que concerne ao pedido conclui que:

IV — A CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência em parte a impugnação, espera e requer o recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, considerando todos os pagamentos efetuados e a total restituição do valor integralmente pleiteado, por ser uma medida de justiça!

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pelo Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Delimitação da Lide

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame da dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$29.275,05 (R\$55.801,00 – R\$ 26.525,96) dado que foi reconhecido o saldo de imposto a restituir no valor de R\$ 3.386,32 do ano-calendário de 2008 objeto da lide no presente processo (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Notificação de Lançamento

O Recorrente discorda do procedimento de ofício.

O Código Tributário Nacional determina:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

O Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, prescreve:

Art. 11 Poderão ser deduzidas, em cada cédula, as despesas referidas neste capítulo, necessárias à percepção dos rendimentos.

§ 1º As deduções permitidas serão as que corresponderem a despesas efetivamente pagas.

§ 2º As despesas deduzidas numa cédula não o serão noutras.

§ 3º Todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, assim estabelece:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas: [...]

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

O Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, prevê:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 5º). [...]

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Para a análise das provas, cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 180

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

A Solução de Consulta Cosit nº 140, de 05 de junho de 2015, orienta:

[...] a lei não impõe restrições quanto a quais especialidades médicas ou tratamentos médicos têm as respectivas despesas passíveis de serem deduzidas para fins de apuração do IRPF, autorizando a dedução de pagamentos efetuados aos profissionais de saúde que menciona e a hospitais, bem como de despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, desde que devidamente comprovados. Coerentemente, também os textos do art. 80 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), do art. 43 da Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001 [...].

Não por outra razão o item 349 da publicação “Imposto de Renda da Pessoa Física - Perguntas e Respostas - 2015” (disponível em www.receita.fazenda.gov.br), esclarece que “são dedutíveis da base de cálculo do IRPF as despesas médicas comprovadas independentemente da especialidade, inclusive as relativas à realização de cirurgia plástica, reparadora ou não, com a finalidade de prevenir, manter ou recuperar a saúde, física ou mental, do paciente”. Vale transcrevê-lo parcialmente (sublinhou-se):

DESPESAS MÉDICAS DEDUTÍVEIS

349 — Quais são as despesas médicas dedutíveis na Declaração de Ajuste Anual? As despesas médicas ou de hospitalização dedutíveis restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte para o seu próprio tratamento ou o de seus dependentes relacionados na Declaração de Ajuste Anual, incluindo-se os alimentandos, em razão de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou por escritura pública.

Consideram-se despesas médicas ou de hospitalização os pagamentos efetuados a médicos de qualquer especialidade, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos, hospitais, e as despesas provenientes de exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias. (...)

A dedução dessas despesas é condicionada a que os pagamentos sejam especificados, informados na Relação de Pagamentos e Doações Efetuados da Declaração de Ajuste Anual, e comprovados, quando requisitados, com documentos originais que indiquem o nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu. Admite-se que, na falta de documentação, a comprovação possa ser feita com a indicação do cheque nominativo com que foi efetuado o pagamento. Conforme previsto no art. 73 do RIR/1999, a juízo da autoridade fiscal, todas as deduções estarão sujeitas à comprovação ou justificação, e, portanto, poderão ser exigidos outros elementos necessários à comprovação da despesa médica.

Consta no Acórdão nº 9202-005.461, de 24 de maio de 2017, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999):

Acerca do assunto, entendo que as despesas médicas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, e se limitam, sim, a serviços comprovadamente realizados quando objeto de indagação pela autoridade fiscal, a partir de dúvida razoável, bem como a pagamentos especificados e comprovados. Nesse sentido, é oportuno conferir o estabelecido na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que traz essas condições para dedução desse tipo de despesa:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: (...).

II das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as

despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias; (...).

§ 2º O disposto na alínea “a” do inciso II: (...)

II restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Complementando a necessidade dessa comprovação, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, em seu art. 73, dispõe que (a) as deduções estão sujeitas à comprovação e (b) deduções exageradas poderão ser glosadas inclusive sem audiência do contribuinte, conforme a seguir reproduzido:

Art.73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Por certo, a legislação, em regra, estabelece a apresentação de recibos como forma de comprovação das despesas médicas, a teor do que dispõe o art. 80, § 1º, III, do RIR/1999, mas não restringe a ação fiscal apenas a esse exame. Em uma visão sistêmica da legislação tributária, verifica-se, inclusive, que a indicação do cheque nominativo, apesar de conter muito menos informação que o recibo, é também eleito como meio de prova, evidenciando a força probante da efetiva comprovação do pagamento.

Portanto, em vista do exposto, podemos concluir que a dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está, sim, condicionada ao preenchimento de alguns requisitos legais: (a) a prestação de serviço tendo como beneficiário o declarante ou seu dependente, e (b) que o pagamento tenha sido realizado pelo próprio contribuinte.

Todavia, havendo qualquer dúvida em um desses requisitos, é não só direito mas também dever da Fiscalização exigir provas adicionais ou da efetividade do serviço, e/ou do beneficiário deste e/ou do pagamento efetuado. E é dever do contribuinte apresentar comprovação ou justificação idônea no caso de tal exigência, sob pena de ter suas deduções não admitidas pela autoridade fiscal. Entendo que a conclusão acima esteja alicerçada no art. 73 do RIR/99, já transcrito.

A dedução de despesas médicas da base de cálculo do IRPF relativamente ao próprio tratamento do sujeito passivo e ao de seus dependentes indicados na Declaração de Ajuste Anual é estabelecida na legislação de regência e está sujeita à comprovação ou justificação, e, portanto, podem ser exigidos outros elementos necessários à comprovação do pagamento e/ou da prestação dos serviços a juízo da autoridade fiscal.

A premissa é de que “na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção” (art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). Para fins de análise do litígio tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN nº 591, de 17 de abril de 2014).

Está registrado no Acórdão da 1ª Turma DRJ/FOR/CE nº 08-31.293, de 09.10.2014, e-fls. 51-57:

No presente caso para comprovar a efetividade das despesas médicas declaradas e posteriormente glosadas pela fiscalização, o contribuinte anexou os documentos às fls. 15/44. Contudo, observa-se que o contribuinte apresentou apenas parte dos documentos que comprovam o efetivo pagamento das despesas médicas glosadas no valor de R\$ 26.525,96, através dos seguintes cheques nominais, [...].

Quanto aos demais cheques, verifica-se que os de fls. 34, 35 e 36 estão nominais ao Dr. Nelson, profissional que não consta como beneficiário de nenhum rendimento referente as despesas médicas glosadas.

Dessa forma, o contribuinte logrou comprovar o efetivo pagamento apenas de parte das despesas médicas glosadas no valor de R\$ 26.525,96, continuando a glosa de despesas médicas no valor total de R\$ 29.275,04.

O Recorrente apresenta os seguintes documentos referentes ao ano-calendário de 2008 de despesas médicas refere à dependente Maria Aparecida [...], e-fl. 43:

- em relação ao valor de R\$11.650,00, atinente ao INSTITUTO DE CIRURGIA EDUARDO AKAISHI LTDA., o Recorrente apresenta os recibos e os correspondentes extratos bancários, e-fls. 97-100 e 125-128; o valor de R\$400,00 foi pago com o cheque do Recorrente, e-fl. 125; ocorre que valor de R\$11.250,00 foi pago com cheque de pessoa diferente do Recorrente e da sua dependente, qual seja, Camila Costa Simão, e-fls. 126-128; e assim esta despesa médica pode ser considerada comprovada em parte no valor de R\$400,00;

- em relação ao valor de R\$6.000,00 atinente à SINAPSES SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA., o Recorrente apresenta o recibo e os cheques correspondentes em nome do Dr. Nelson Mizumoto, que inclusive assina o recibo em nome da pessoa jurídica, e-fls. 104-106; assim esta despesa médica pode ser considerada comprovada no valor de R\$6.000,00;

- em relação ao valor de R\$4.400,00 atinente à ARRADIX RADIOTERAPIA LTDA., o Recorrente apresenta a Nota Fiscal Eletrônica e o cheque correspondente em nome de Fernando Freire Arruda, que inclusive assina o recibo em nome da pessoa jurídica, e-fls. 107-108; assim esta despesa médica pode ser considerada comprovada no valor de R\$4.400,00;

- em relação ao valor de R\$3.000,00 atinente à SOVASPE, o Recorrente apresenta o recibo e os cheques correspondentes de e-fls. 109-117; assim esta despesa médica pode ser considerada comprovada no valor de R\$3.000,00; e

- em relação ao valor de R\$4.225,96 atinente à SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS HOSPITAL SIRIO-LIBANÊS, o Recorrente apresenta os recibos onde encontra-se discriminado as formas de pagamentos (cheque e cartão de crédito), e-fls. 118-119; assim esta despesa médica pode ser considerada comprovada no valor de R\$4.225,96.

Cabe razão em parte para deduzir os valores comprovados de despesas médicas do Recorrente e de sua dependente da base de cálculo do IRPF suplementar do ano-calendário de 2008.

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da

Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo voto em dar provimento em parte ao recurso voluntário para deduzir o valor comprovado de despesas médicas da base de cálculo do IRPF suplementar do ano-calendário de 2008.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva